



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2025
Campina Grande, 02 de abril de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, informando sobre o direito da gestante escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana, garantidas a autonomia do médico e da paciente e a segurança do binômio materno-fetal, conforme os termos da **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.284/2020**.

Art. 1º - Fica estabelecido que nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres:

“É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e o cesariano, seus respectivos benefícios e riscos.” - RESOLUÇÃO CFM Nº 2.284/2020”.

Art. 2º - O cartaz que trata o artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 50 cm de largura por 50 cm de altura;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada a recepção das parturientes.

Art. 3º - É vedado ao médico deixar de observar todos os termos da **RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.284/2020**.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

Art. 4º - Na hipótese do não cumprimento do disposto nesta Lei, ficam os infratores sujeitos a:

I – multa no valor equivalente a 10 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande, aplicada aos gestores e profissionais que não observarem o estabelecido nesta Lei;

II - multa em dobro do valor estipulado nos inciso I, em caso de reincidência.

Parágrafo Único: As multas aplicadas por força desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos Fiscais da Gerência da Vigilância Sanitária, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande –
Casa de Félix Araújo – em 02 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIMPIO OLIVEIRA
Data: 02/04/2025 23:14:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores

O projeto em tela, que ora trazemos à apreciação desta douta Casa, tem um propósito que é, ao mesmo tempo, singelo e significativo, simples e complexo, básico e relevante. Por um lado, trata-se de garantir publicidade a uma norma já existente – daí sua singeleza e simplicidade. Por outro turno, todavia, busca assegurar o devido cumprimento da referida norma, cujos efeitos mostram-se significativos e extremamente relevantes.

O Conselho Federal de Medicina estabeleceu desde 2016 a resolução Nº 2.144/2016, modificada pela Resolução Nº **2.284/2020** (que segue em anexo), que assim fixou em seu **Art. 1º - É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e o cesariano, seus respectivos benefícios e riscos.**

A referida portaria, no entanto, tem sido evidentemente ignorada, na prática, sobretudo no serviço público, com frequência acima de qualquer padrão de admissibilidade.

Os relatos de denúncias de violência obstétrica em todo o país – não sendo diferente em nossa cidade – apontam para ocorrências em que gestantes perdem seus filhos em razão de uma insistência desmesurada à qual são forçadas a se submeter para realização do parto normal.

Neste cenário, mesmo em situações que não terminem em verdadeiras tragédias, mulheres são humilhadas quando demonstram não suportar o parto normal, sendo acusadas de estarem “exagerando, sendo fracas, dando escândalo”, e ouvindo estas e outras críticas e acusações aviltantes e degradantes do ponto de vista humano, numa ofensa inominável contra as mulheres e em total afronta ao seu direito de informar seus próprios limites físicos e psicológicos.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

O próprio CFM, ao aprovar a resolução Nº **2.284/2020**, reconhece que tal normativa "garante a autonomia da gestante de baixo risco na sua opção por realizar a cesariana eletiva ao final da gravidez, oferece ao neonato o melhor momento para que isso ocorra, que é quando se completam as 39 semanas de gestação. Portanto, para atender ao pedido materno de interrupção eletiva por cesariana, deve-se aguardar essa idade gestacional, em benefício do feto".

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como da relevância da matéria, requeiro a aprovação do projeto em apreço, desde já consignando que o mesmo não possui qualquer tipo de restrição em termos de legalidade e constitucionalidade.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
Casa de Félix Araújo, 02 de abril de 2025.

